

CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 03 / 03 / 98

PROJETO DE LEI Nº 037/98

ASSUNTO

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA PERMANENTE DE ALFABETIZAÇÃO E EDUCAÇÃO BÁSICA PARA JOVENS E ADULTOS NO ÂMBITO DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR NELSON MARTINS

LEI Nº 8164 DE 19 / 06 / 98

DIOM Nº 11381 DE 30 / 06 / 98

ARQUIVO 04-08-98



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Lei: 081641998
Projeto: 00371998
Autor: NELSON MARTINS
Assunto: EDUCACAO



DIGITALIZADO

EM: 05/08/00

Pauzillo
Pauzillo
FUNCIONÁRIO



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XLVI

FORTALEZA, 30 DE JUNHO DE 1998

Nº 11.381

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 8164 EM 19 DE JUNHO DE 1998.

Dispõe sobre a criação do Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica para jovens e Adultos no âmbito de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCTIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica instituído o Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica para Jovens e Adultos no âmbito de Fortaleza. Art. 2º - O Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica para Jovens e Adultos tem por objetivos: I - criar as condições para erradicar o analfabetismo em Fortaleza; II - promover a educação básica de jovens e adultos que não tiveram acesso ou foram exclusos da escola; III - garantir o direito de todos à educação para o pleno exercício da cidadania. Art. 3º - O Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica para Jovens e Adultos será coordenado e implementado pela Coordenadoria de Educação de Fortaleza, mediante: I - formulação de políticas e projetos específicos e o estabelecimento de normas operacionais; II - envolvimento dos movimentos sociais organizados, entidades não governamentais e instituições de estudo e pesquisa que desenvolvam atividades de alfabetização e educação básica de jovens e adultos, na formulação e execução das políticas e dos projetos previstos no inciso I; III - estímulo à capacitação dos professores e instrutores responsáveis pelas atividades de ensino inerentes aos projetos; IV - divulgação ampla do programa, utilizando os meios de comunicação disponíveis; V - geração, difusão e aprimoramento de metodologias de ensino centradas na prática social e na sistematização das experiências do aluno. Art. 4º - Para a consecução dos objetivos do programa, a Coordenadoria de Educação de fortaleza fica autorizada a celebrar convênios e cooperação técnico-financeira: I - com universidades públicas e organizações não-governamentais para assessoria pedagógica a seus núcleos de alfabetização, incluindo: a) oferta de cursos de formação de alfabetizadores; b) elaboração de material didático adequado à alfabetização e educação básica de jovens e adultos; c) reciclagem de professores que atuam no ensino fundamental, na alfabetização e na educação básica de jovens e adultos; d) realização de projetos de pesquisas voltados para a solução dos problemas ligados à alfabetização e à universalização do ensino fundamental; II - com entidades da sociedade civil e grupos comunitários que desenvolvam ou pretendam desenvolver experiências de alfabetização e educação básica de jovens e adultos, visando ao apoio financeiro, material e pedagógico; III - com instituições públicas e privadas para cessão de espaços físicos destinados à viabilização de projetos de alfabetização e educação básica de jovens e adultos. Art. 5º - O Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica de Jovens e Adultos será implementado preferencialmente em instalações da rede pública de ensino de Fortaleza, cabendo às unidades escolares públicas a obrigatoriedade de ação na sua área de influência. Art. 6º - O Poder Público criará mecanismos institucionais capazes de incentivar a participação de empresas públicas e privadas no combate ao analfabetismo e na promoção da educação básica de jovens e adultos. Art. 7º - O Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica de Jovens e Adultos será custeado por: I - dotações orçamentárias próprias; II - contribuições, doações e recursos advindos de convênios e financiamentos de organismos nacionais e internacionais de cooperação; III - doações de pessoas

físicas ou jurídicas; IV - demais receitas percebidas a qualquer título. Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação. Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 19 de junho de 1998. Juraci Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

LEI N° 8165 DE 19 DE JUNHO DE 1998.

Denomina Engenheiro José Aragão uma artéria de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCTIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica denominada Engenheiro José Aragão uma artéria de Fortaleza. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 19 de junho de 1998. Juraci Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

LEI N° 8166 DE 19 DE JUNHO DE 1998.

Denomina Deusdedit Costa Sousa uma artéria de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCTIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica denominada Deusdedit Costa Sousa uma artéria de Fortaleza. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 19 de junho de 1998. Juraci Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

LEI N° 8167 DE 19 DE JUNHO DE 1998.

Considera de utilidade pública a Fundação Imaculada Conceição.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCTIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica considerada de utilidade pública a Fundação Imaculada Conceição. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 19 de junho de 1998. Juraci Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

LEI N° 8168 DE 19 DE JUNHO DE 1998.

Denomina Valdir Alves Bezerra uma praça de esporte no município de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCTIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica denominada Valdir Alves Bezerra uma praça de esporte no município de Fortaleza. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 19 de junho de 1998. Juraci Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.



LEI Nº 8164 EM 19 DE JUNHO DE 1998.

Dispõe sobre a criação do Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica para Jovens e Adultos no âmbito de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica para Jovens e Adultos no âmbito de Fortaleza.

Art. 2º. O Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica para Jovens e Adultos tem por objetivos:

I - criar as condições para erradicar o analfabetismo em Fortaleza;

II - promover a educação básica de jovens e adultos que não tiveram acesso ou foram excluídos da escola;

III - garantir o direito de todos à educação para o pleno exercício da cidadania.

Art. 3º. O Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica para Jovens e Adultos será coordenado e implementado pela Coordenadoria de Educação de Fortaleza, mediante:

I - formulação de políticas e projetos específicos e o estabelecimento de normas operacionais;

II - envolvimento dos movimentos sociais organizados, entidades não-governamentais e instituições de estudo e pesquisa que desenvolvam atividades de alfabetização e educação básica de jovens e adultos, na formulação e execução das políticas e dos projetos previstos no inciso I;

III - estímulo à capacitação dos professores e instrutores responsáveis pelas atividades de ensino inerentes aos projetos;

IV - divulgação ampla do programa, utilizando os meios de comunicação disponíveis;



V - geração, difusão e aprimoramento de metodologias de ensino centradas na prática social e na sistematização das experiências do aluno.

Art. 4º. Para a consecução dos objetivos do programa, a Coordenadoria de Educação de Fortaleza fica autorizada a celebrar convênios e cooperação técnico-financeira:

I - com universidades públicas e organizações não-governamentais para assessoria pedagógica a seus núcleos de alfabetização, incluindo:

a) oferta de cursos de formação de alfabetizadores;

b) elaboração de material didático adequado à alfabetização e educação básica de jovens e adultos;

c) reciclagem de professores que atuam no ensino fundamental, na alfabetização e na educação básica de jovens e adultos;

d) realização de projetos de pesquisas voltados para a solução dos problemas ligados à alfabetização e à universalização do ensino fundamental;

II - com entidades da sociedade civil e grupos comunitários que desenvolvam ou pretendam desenvolver experiências de alfabetização e educação básica de jovens e adultos, visando ao apoio financeiro, material e pedagógico;

III - com instituições públicas e privadas para cessão de espaços físicos destinados à viabilização de projetos de alfabetização e educação básica de jovens e adultos.

Art. 5º. O Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica de Jovens e Adultos será implementado preferencialmente em instalações da rede pública de ensino de Fortaleza, cabendo às unidades escolares públicas a obrigatoriedade de ação na sua área de influência.

Art. 6º. O Poder Público criará mecanismos institucionais capazes de incentivar a participação de empresas públicas e privadas no combate ao analfabetismo e na promoção da educação básica de jovens e adultos.

Art. 7º. O Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica de Jovens e Adultos será custeado por:



- I - dotações orçamentárias próprias;
- II- contribuições, doações e recursos advindos de convênios e financiamentos de organismos nacionais e internacionais de cooperação;
- III - doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- IV - demais receitas percebidas a qualquer título.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em 19 de Junho de 1998.

JURACI MAGALHÃES
Prefeito Municipal

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 10 MAR 1998

Presidente

Aprovado em 1ª Discussão

Em 07 MAI 1998

Presidente

COMISSÃO DE COLIGAÇÃO
DESIGNOU O VEREADOR *Leônidas Ferreira* COMO RELATOR
Em 16/03/98 *Leônidas Ferreira*
Presidente



COMISSÃO DE LEG. JUSTIÇA E RED. FINAL
O Presidente da Comissão encaminha o Projeto de Lei nº 037/98 para a Comissão Técnica

Em 12 MAI 1998

Presidente

Aprovado em 2ª Discussão
Em 12 MAI 1998

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO FINAL

Em

12 MAI 1998

Presidente

PROJETO DE LEI No. 037/98

Dispõe sobre a criação do Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica para Jovens e Adultos no âmbito de Fortaleza e dá outras Providências.

Art. 1º - Fica instituído o Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica para Jovens e Adultos no âmbito de Fortaleza.

Art. 2º - O Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica para Jovens e Adultos tem por objetivos:

- I - criar as condições para erradicar o analfabetismo em Fortaleza;
- II - promover a educação básica de jovens e adultos que não tiveram acesso ou foram exclusos da escola;
- III - garantir o direito de todos à educação para o pleno exercício da cidadania.

Art. 3º - O Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica para Jovens e Adultos será coordenado e implementado pela Coordenadoria de Educação de Fortaleza, mediante:

I - formulação de políticas e projetos específicos e o estabelecimento de normas operacionais;

II - envolvimento dos movimentos sociais organizados, entidades não governamentais e instituições de estudo e pesquisa que desenvolvam atividades de alfabetização e educação básica de jovens e adultos, na formulação e execução das políticas e projetos previstos no Inciso I;

III - estímulo à capacitação dos professores e instrutores responsáveis pelas atividades de ensino inerentes aos projetos;

IV - divulgação ampla do programa, utilizando os meios de comunicação disponíveis;

V - geração, difusão e aprimoramento de metodologias de ensino centradas na prática social e na sistematização das experiências do aluno.

Art. 4º - Para a consecução dos objetivos do programa a Coordenadoria de Educação de Fortaleza fica autorizada a celebrar convênios e cooperação técnica-financeira:

I - com universidades públicas e organizações não governamentais para assessoria pedagógica a seus núcleos de alfabetização, incluindo:

- a) oferta de cursos de formação de alfabetizadores;
- b) elaboração de material didático adequado à alfabetização e educação básica de jovens e adultos;
- c) reciclagem de professores que atuam no ensino fundamental, na alfabetização e na educação básica de jovens e adultos;
- d) realização de projetos de pesquisas voltados para a solução dos problemas ligados à alfabetização e à universalização do ensino fundamental;

II - com entidades da sociedade civil e grupos comunitários que desenvolvam ou pretendam desenvolver experiências de alfabetização e educação básica de jovens e adultos, visando apoio financeiro, material e pedagógico;

III - com instituições públicas e privadas para cessão de espaços físicos destinados à viabilização de projetos de alfabetização e educação básica de jovens e adultos.

Art. 5º - O Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica de Jovens e Adultos será implementado preferencialmente em instalações da rede pública de ensino de Fortaleza, cabendo às unidades escolares públicas a obrigatoriedade de ação na sua área de influência.

Art. 6º - O Poder Público criará mecanismos institucionais capazes de incentivar a participação de empresas públicas e privadas no combate ao analfabetismo e na promoção da educação básica de jovens e adultos.

Art. 7º - O Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica de Jovens e Adultos será custeado por:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - contribuições, doações e recursos advindos de convênios e financiamentos de organismos nacionais e internacionais de cooperação;
- III - doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- IV - demais receitas percebidas a qualquer título.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 3 de março de 1998.

Vereador Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores



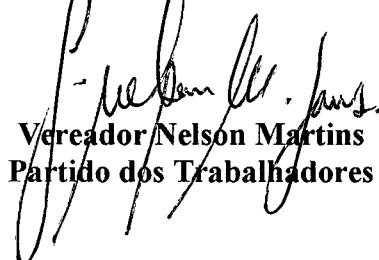
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados estatísticos do Censo Educacional Comunitário de 1996, realizado pela Secretaria Estadual de Educação do Ceará, existem 3.949 crianças e adolescentes de 11 a 14 anos analfabetas em Fortaleza, totalizando 8,72 % do total de crianças e adolescentes nesta faixa etária; na faixa etária de 15 a 17 anos, existem 1.751 analfabetas correspondendo 5,95% do total de adolescentes nesta faixa etária; e, 5.700 analfabetas, significando 7,63% na faixa etária de 11 a 17 anos de idade.

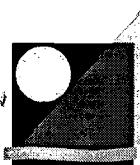
Os dados acima precisam ser enfrentados imediatamente, não podemos caminhar para o final de mais um século carregando essa dívida social. É preciso somarmos forças, governo e sociedade, visando extinguir de nosso meio essa triste e vergonhosa realidade.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei, intenta garantir um programa de alfabetização e educação básica de jovens e adultos


Vereador Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

GABINETE DO VEREADOR NELSON MARTINS

Rua Antonele Bezerra, 280 - Meireles / Fortaleza - Ceará - CEP 60.160-070
Fax (085) 244.8370 Fone (085) 248.2013 Email : nelsonmartins@secrel.com.br



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



A ORDEM DO DIA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PARECER Nº 11 /98

AO PROJETO DE LEI Nº 037/98

AUTOR: VEREADOR NELSON MARTINS

[Signature]

Presidente

O ilustre vereador Nelson Martins, apresentou para apreciação em Plenário, projeto de lei que: "Dispõe sobre a criação do programa permanente de Alfabetização e educação básica para Jovens e Adultos de Fortaleza e dá outras providências.

O legislador municipal ao apresentar o projeto em questão, ... procurou tão somente facilitar a Alfabetização em nossa cidade.

Diante do exposto, levando-se em conta o alcance social do projeto ora apreciado, somos **FAVORÁVEIS** a sua aprovação.

SALA DAS SEÇÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

EM 07 DE ABRIL DE 1998.

[Signature] LAVOISIER FERRER relator

[Signature] Rui Januário

A ORDEM DO DIA
26 MAI 1998
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE
PREDIÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 37/98.**

APROVADO

Em 26 MAI 1998

PRESIDENTE

Dispõe sobre a criação do Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica para Jovens e Adultos no âmbito de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica para Jovens e Adultos no âmbito de Fortaleza.

Art. 2º. O Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica para Jovens e Adultos tem por objetivos:

I - criar as condições para erradicar o analfabetismo em Fortaleza;

II - promover a educação básica de jovens e adultos que não tiveram acesso ou foram excluídos da escola;

III - garantir o direito de todos à educação para o pleno exercício da cidadania.

Art. 3º. O Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica para Jovens e Adultos será coordenado e implementado pela Coordenadoria de Educação de Fortaleza, mediante:

I - formulação de políticas e projetos específicos e o estabelecimento de normas operacionais;

II - envolvimento dos movimentos sociais organizados, entidades não-governamentais e instituições de estudo e pesquisa que desenvolvem atividades de alfabetização e educação básica de jovens e adultos, na formulação e execução das políticas e dos projetos previstos no inciso I;

III - estímulo à capacitação dos professores e instrutores responsáveis pelas atividades de ensino inerentes aos projetos;

IV - divulgação ampla do programa, utilizando os meios de comunicação disponíveis;

D.



V - geração, difusão e aprimoramento de metodologias de ensino centradas na prática social e na sistematização das experiências do aluno.

Art. 4º. Para a consecução dos objetivos do programa, a Coordenadoria de Educação de Fortaleza fica autorizada a celebrar convênios e cooperação técnico-financeira:

I - com universidades públicas e organizações não-governamentais para assessoria pedagógica a seus núcleos de alfabetização, incluindo:

a) oferta de cursos de formação de alfabetizadores;

b) elaboração de material didático adequado à alfabetização e educação básica de jovens e adultos;

c) reciclagem de professores que atuam no ensino fundamental, na alfabetização e na educação básica de jovens e adultos;

d) realização de projetos de pesquisas voltados para a solução dos problemas ligados à alfabetização e à universalização do ensino fundamental;

II - com entidades da sociedade civil e grupos comunitários que desenvolvam ou pretendam desenvolver experiências de alfabetização e educação básica de jovens e adultos, visando ao apoio financeiro, material e pedagógico;

III - com instituições públicas e privadas para cessão de espaços físicos destinados à viabilização de projetos de alfabetização e educação básica de jovens e adultos.

Art. 5º. O Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica de Jovens e Adultos será implementado preferencialmente em instalações da rede pública de ensino de Fortaleza, cabendo às unidades escolares públicas a obrigatoriedade de ação na sua área de influência.

Art. 6º. O Poder Público criará mecanismos institucionais capazes de incentivar a participação de empresas públicas e privadas no combate ao analfabetismo e na promoção da educação básica de jovens e adultos.

Art. 7º. O Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica de Jovens e Adultos será custeado por:

I - dotações orçamentárias próprias;

II- contribuições, doações e recursos advindos de convênios e financiamentos de organismos nacionais e internacionais de cooperação;



III - doações de pessoas físicas ou jurídicas;

IV - demais receitas percebidas a qualquer título.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 19 DE MAIO DE 1998.

[Handwritten signature of President] /

PRESIDENTE
[Handwritten signature of President]

[Handwritten signature of President]



LEI Nº

EM

DE

DE 1998.

Dispõe sobre a criação do Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica para Jovens e Adultos no âmbito de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica para Jovens e Adultos no âmbito de Fortaleza.

Art. 2º. O Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica para Jovens e Adultos tem por objetivos:

I - criar as condições para erradicar o analfabetismo em Fortaleza;

II - promover a educação básica de jovens e adultos que não tiveram acesso ou foram excluídos da escola;

III - garantir o direito de todos à educação para o pleno exercício da cidadania.

Art. 3º. O Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica para Jovens e Adultos será coordenado e implementado pela Coordenadoria de Educação de Fortaleza, mediante:

I - formulação de políticas e projetos específicos e o estabelecimento de normas operacionais;

II - envolvimento dos movimentos sociais organizados, entidades não-governamentais e instituições de estudo e pesquisa que desenvolvam atividades de alfabetização e educação básica de jovens e adultos, na formulação e execução das políticas e dos projetos previstos no inciso I;

III - estímulo à capacitação dos professores e instrutores responsáveis pelas atividades de ensino inerentes aos projetos;

IV - divulgação ampla do programa, utilizando os meios de comunicação disponíveis;



V - geração, difusão e aprimoramento de metodologias de ensino centradas na prática social e na sistematização das experiências do aluno.

Art. 4º. Para a consecução dos objetivos do programa, a Coordenadoria de Educação de Fortaleza fica autorizada a celebrar convênios e cooperação técnico-financeira:

I - com universidades públicas e organizações não-governamentais para assessoria pedagógica a seus núcleos de alfabetização, incluindo:

a) oferta de cursos de formação de alfabetizadores;

b) elaboração de material didático adequado à alfabetização e educação básica de jovens e adultos;

c) reciclagem de professores que atuam no ensino fundamental, na alfabetização e na educação básica de jovens e adultos;

d) realização de projetos de pesquisas voltados para a solução dos problemas ligados à alfabetização e à universalização do ensino fundamental;

II - com entidades da sociedade civil e grupos comunitários que desenvolvam ou pretendam desenvolver experiências de alfabetização e educação básica de jovens e adultos, visando ao apoio financeiro, material e pedagógico;

III - com instituições públicas e privadas para cessão de espaços físicos destinados à viabilização de projetos de alfabetização e educação básica de jovens e adultos.

Art. 5º. O Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica de Jovens e Adultos será implementado preferencialmente em instalações da rede pública de ensino de Fortaleza, cabendo às unidades escolares públicas a obrigatoriedade de ação na sua área de influência.

Art. 6º. O Poder Público criará mecanismos institucionais capazes de incentivar a participação de empresas públicas e privadas no combate ao analfabetismo e na promoção da educação básica de jovens e adultos.

Art. 7º. O Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica de Jovens e Adultos será custeado por:



- I - dotações orçamentárias próprias;
- II- contribuições, doações e recursos advindos de convênios e financiamentos de organismos nacionais e internacionais de cooperação;
- III - doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- IV - demais receitas percebidas a qualquer título.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em _____ de _____ de 1998.

JURACI MAGALHÃES
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados estatísticos do Censo Educacional Comunitário de 1996, realizado pela Secretaria Estadual de Educação do Ceará, existem 3.949 crianças e adolescentes de 11 a 14 anos analfabetas em Fortaleza, totalizando 8,72 % do total de crianças e adolescentes nesta faixa etária; na faixa etária de 15 a 17 anos, existem 1.751 analfabetas correspondendo 5,95% do total de adolescentes nesta faixa etária; e, 5.700 analfabetas, significando 7,63% na faixa etária de 11 a 17 anos de idade.

Os dados acima precisam ser enfrentados imediatamente, não podemos caminhar para o final de mais um século carregando essa dívida social. É preciso somarmos forças, governo e sociedade, visando extinguir de nosso meio essa triste e vergonhosa realidade.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei, intenta garantir um programa de alfabetização e educação básica de jovens e adultos.

Vereador Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XLVI

FORTALEZA, 30 DE JUNHO DE 1998

Nº 11.381

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 8164 EM 19 DE JUNHO DE 1998.

Dispõe sobre a criação do Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica para jovens e Adultos no âmbito de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica instituído o Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica para Jovens e Adultos no âmbito de Fortaleza. Art. 2º - O Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica para Jovens e Adultos tem por objetivos: I - criar as condições para erradicar o analfabetismo em Fortaleza; II - promover a educação básica de jovens e adultos que não tiveram acesso ou foram exclusos da escola; III - garantir o direito de todos à educação para o pleno exercício da cidadania. Art. 3º - O Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica para Jovens e Adultos será coordenado e implementado pela Coordenadoria de Educação de Fortaleza, mediante: I - formulação de políticas e projetos específicos e o estabelecimento de normas operacionais; II - envolvimento dos movimentos sociais organizados, entidades não governamentais e instituições de estudo e pesquisa que desenvolvem atividades de alfabetização e educação básica de jovens e adultos, na formulação e execução das políticas e dos projetos previstos no inciso I; III - estímulo à capacitação dos professores e instrutores responsáveis pelas atividades de ensino inerentes aos projetos; IV - divulgação ampla do programa, utilizando os meios de comunicação disponíveis; V - geração, difusão e aprimoramento de metodologias de ensino centradas na prática social e na sistematização das experiências do aluno. Art. 4º - Para a consecução dos objetivos do programa, a Coordenadoria de Educação de fortaleza fica autorizada a celebrar convênios e cooperação técnico-financeira: I - com universidades públicas e organizações não-governamentais para assessoria pedagógica a seus núcleos de alfabetização, incluindo: a) oferta de cursos de formação de alfabetizadores; b) elaboração de material didático adequado à alfabetização e educação básica de jovens e adultos; c) reciclagem de professores que atuam no ensino fundamental, na alfabetização e na educação básica de jovens e adultos; d) realização de projetos de pesquisas voltados para a solução dos problemas ligados à alfabetização e à universalização do ensino fundamental; II - com entidades da sociedade civil e grupos comunitários que desenvolvam ou pretendam desenvolver experiências de alfabetização e educação básica de jovens e adultos, visando ao apoio financeiro, material e pedagógico; III - com instituições públicas e privadas para cessão de espaços físicos destinados à viabilização de projetos de alfabetização e educação básica de jovens e adultos. Art. 5º - O Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica de Jovens e Adultos será implementado preferencialmente em instalações da rede pública de ensino de Fortaleza, cabendo às unidades escolares públicas a obrigatoriedade de ação na sua área de influência. Art. 6º - O Poder Público criará mecanismos institucionais capazes de incentivar a participação de empresas públicas e privadas no combate ao analfabetismo e na promoção da educação básica de jovens e adultos. Art. 7º - O Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica de Jovens e Adultos será custeado por: I - dotações orçamentárias próprias; II - contribuições, doações e recursos advindos de convênios e financiamentos de organismos nacionais e internacionais de cooperação; III - doações de pessoas

físicas ou jurídicas; IV - demais receitas percebidas a qualquer título. Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação. Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 19 de junho de 1998. Juraci Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

LEI N° 8165 DE 19 DE JUNHO DE 1998.

Denomina Engenheiro José Aragão uma artéria de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica denominada Engenheiro José Aragão uma artéria de Fortaleza. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 19 de junho de 1998. Juraci Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

LEI N° 8166 DE 19 DE JUNHO DE 1998.

Denomina Deusdedit Costa Sousa uma artéria de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica denominada Deusdedit Costa Sousa uma artéria de Fortaleza. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 19 de junho de 1998. Juraci Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

LEI N° 8167 DE 19 DE JUNHO DE 1998.

Considera de utilidade pública a Fundação Imaculada Conceição.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica considerada de utilidade pública a Fundação Imaculada Conceição. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 19 de junho de 1998. Juraci Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

LEI N° 8168 DE 19 DE JUNHO DE 1998.

Denomina Valdir Alves Bezerra uma praça de esporte no município de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica denominada Valdir Alves Bezerra uma praça de esporte no município de Fortaleza. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 19 de junho de 1998. Juraci Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

A ORDEM DO DIA

26 MAI 1998

Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA A SEGUINTE
REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 37/98.**

APROVADO

Em 26 MAI 1998

PRESIDENTE

Dispõe sobre a criação do Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica para Jovens e Adultos no âmbito de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica para Jovens e Adultos no âmbito de Fortaleza.

Art. 2º. O Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica para Jovens e Adultos tem por objetivos:

- I - criar as condições para erradicar o analfabetismo em Fortaleza;
- II - promover a educação básica de jovens e adultos que não tiveram acesso ou foram excluídos da escola;
- III - garantir o direito de todos à educação para o pleno exercício da cidadania.

Art. 3º. O Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica para Jovens e Adultos será coordenado e implementado pela Coordenadoria de Educação de Fortaleza, mediante:

- I - formulação de políticas e projetos específicos e o estabelecimento de normas operacionais;
- II - envolvimento dos movimentos sociais organizados, entidades não-governamentais e instituições de estudo e pesquisa que desenvolvem atividades de alfabetização e educação básica de jovens e adultos, na formulação e execução das políticas e dos projetos previstos no inciso I;
- III - estímulo à capacitação dos professores e instrutores responsáveis pelas atividades de ensino inerentes aos projetos;
- IV - divulgação ampla do programa, utilizando os meios de comunicação disponíveis;

D.



V - geração, difusão e aprimoramento de metodologias de ensino centradas na prática social e na sistematização das experiências do aluno.

Art. 4º. Para a consecução dos objetivos do programa, a Coordenadoria de Educação de Fortaleza fica autorizada a celebrar convênios e cooperação técnico-financeira:

I - com universidades públicas e organizações não-governamentais para assessoria pedagógica a seus núcleos de alfabetização, incluindo:

- a) oferta de cursos de formação de alfabetizadores;
- b) elaboração de material didático adequado à alfabetização e educação básica de jovens e adultos;
- c) reciclagem de professores que atuam no ensino fundamental, na alfabetização e na educação básica de jovens e adultos;
- d) realização de projetos de pesquisas voltados para a solução dos problemas ligados à alfabetização e à universalização do ensino fundamental;

II - com entidades da sociedade civil e grupos comunitários que desenvolvam ou pretendam desenvolver experiências de alfabetização e educação básica de jovens e adultos, visando ao apoio financeiro, material e pedagógico;

III - com instituições públicas e privadas para cessão de espaços físicos destinados à viabilização de projetos de alfabetização e educação básica de jovens e adultos.

Art. 5º. O Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica de Jovens e Adultos será implementado preferencialmente em instalações da rede pública de ensino de Fortaleza, cabendo às unidades escolares públicas a obrigatoriedade de ação na sua área de influência.

Art. 6º. O Poder Público criará mecanismos institucionais capazes de incentivar a participação de empresas públicas e privadas no combate ao analfabetismo e na promoção da educação básica de jovens e adultos.

Art. 7º. O Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica de Jovens e Adultos será custeado por:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - contribuições, doações e recursos advindos de convênios e financiamentos de organismos nacionais e internacionais de cooperação;



III - doações de pessoas físicas ou jurídicas;

IV - demais receitas percebidas a qualquer título.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA
MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 19 DE MAIO DE 1993.

[Handwritten signature of Presidente J. L. Belo Monte]
PRESIDENTE
J. L. Belo Monte



OFÍCIO N° 1329 /98 - DIEXP

Fortaleza, 28 de maio de 1998.

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao Art. 47, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a V.Exa., autógrafo de Lei aprovado por esta Casa Legislativa, de autoria do Vereador NELSON MARTINS, que **"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA PERMANENTE DE ALFABETIZAÇÃO E EDUCAÇÃO BÁSICA PARA JOVENS E ADULTOS NO ÂMBITO DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Atenciosamente,

Ailton Gonçalves
Vereador Ailton Gonçalves
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Juraci Vieira Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA
Nesta